



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 11.646, DE 10 DE JULHO DE 2001.
(atualizada até a [Lei 14.631, de 15 de dezembro de 2014](#))

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS, organizada sob a forma de Fundação, multicampi, com autonomia pedagógica, didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, garantida a gratuidade do ensino nos seus cursos regulares. (Vide Leis nºs [11.741/02](#), [11.879/02](#), [12.017/03](#), [12.195/04](#), [13.722/11](#))

§ 1º - A UERGS integrará o subsistema de ensino superior, na forma da Lei.

§ 2º - A UERGS terá prazo de duração indeterminado, sede e foro no município de Porto Alegre.

§ 3º - Todos os atos, contratos e convênios estarão sujeitos à fiscalização e aos controles externo e interno, próprios da administração pública, e às normas constitucionais, legais e administrativas relativas a licitações públicas, e concursos públicos para a seleção de pessoal.

§ 4º - Para efeitos da gratuidade referida no *caput*, entende-se por ensino as atividades diretamente relacionadas à formação dos estudantes, incluindo o acesso e as atividades-meio necessárias para tal.

§ 5º - A UERGS garantirá aos alunos com baixo poder aquisitivo programas especiais, aprovados pelo Conselho Superior, que auxiliem, entre outras despesas, no custeio de moradia, transporte e alimentação.

§ 6º - Os alunos beneficiados com a gratuidade referida no *caput* deverão prestar gratuitamente serviços ao Estado, na área de sua formação, preferencialmente no município onde estiverem exercendo atividade profissional, por no mínimo 4 (quatro) horas semanais, na forma a ser regulamentada, e por período igual ao da duração do curso realizado. (Parte vetada pelo Governador e mantida pela Assembleia Legislativa, D-O 181 de 21/09/01)

Art. 2º - A UERGS tem por objetivo: ministrar o ensino de graduação, de pós-graduação e de formação tecnólogos; oferecer cursos presenciais e não presenciais; promover cursos de extensão universitária; fornecer assessoria científica e tecnológica e desenvolver a pesquisa, as ciências, as letras e as artes, enfatizando os aspectos ligados à formação humanística e à inovação, à transferência e à oferta de tecnologia, visando ao desenvolvimento regional sustentável, o aproveitamento de vocações e de estruturas culturais e produtivas locais.

Parágrafo único - Poderão ser ministrados cursos de educação a distância que utilizem recursos eletrônicos.

Art. 3º - A UERGS, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta lei, do seu Estatuto, de seu Regimento-Geral e das normas legais pertinentes.

Art. 4º - A UERGS será constituída de órgãos centrais, unidades universitárias e unidades complementares.

Parágrafo único - Fica garantida a instalação de sedes regionais da UERGS e seu funcionamento em todas as regiões dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento - COREDES. [\(Parte vetada pelo Governador e mantida pela Assembleia Legislativa, D-O 181 de 21/09/01\)](#)

Art. 5º - São órgãos centrais da UERGS, sem prejuízo de outros que sejam instituídos em seu Estatuto para garantia da sua missão institucional:

I - o Conselho Superior da Universidade - CONSUN;

II - a Reitoria.

Art. 6º - O Conselho Superior da Universidade, órgão de deliberação superior com competência normativa, será integrado por representantes da Reitoria, das unidades universitárias, da comunidade universitária, da sociedade civil organizada e dos poderes públicos, e terá sua composição, mandato, forma de escolha, número de membros e demais atribuições definidas por lei, garantida a autonomia universitária.

Parágrafo único - A comunidade universitária é constituída pelo corpo docente, pelo corpo discente e pelos corpos técnico e administrativo.

Art. 7º - São atribuições do Conselho Superior da Universidade:

I - traçar as diretrizes gerais, o plano global de aplicação de recursos e supervisionar todos os órgãos de Conselho;

II - coordenar a elaboração e aprovação do Estatuto;

III - elaborar o Regimento Geral da UERGS, por deliberação de dois terços da totalidade de seus membros em exercício;

IV - aprovar os regimentos das unidades universitárias, de unidades complementares e de colegiados centrais;

V - decidir sobre a criação, a extinção, a transformação, o desligamento e a incorporação de campus ou de unidades, por deliberação de dois terços da totalidade de seus membros em exercício;

VI - deliberar sobre a criação e a extinção de cursos de graduação e pós-graduação, bem como sobre sua reestruturação;

VII - homologar acordos e convênios;

VIII - delegar competências, por deliberação de dois terços da totalidade de seus membros em exercício;

IX - fixar o quadro de pessoal e encaminhar à aprovação do Governador para sua efetivação, através de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. [\(Parte vetada pelo Governador e mantida pela Assembleia Legislativa, D-O 181 de 21/09/01\)](#)

Art. 8º - O mandato, a forma de escolha e o número de membros dos Conselhos, bem como o seu funcionamento, serão regulamentados pelo Estatuto e pelo Regimento-Geral da Universidade.

Art. 9º - A Reitoria, órgão de direção superior de todas as atividades universitárias, será dirigida pelo Reitor e terá suas estruturas administrativa e operacional definidas no Estatuto da UERGS.

Art. 10 - O Reitor será escolhido mediante eleição direta e uninominal, nos termos estabelecidos no Estatuto da Universidade, e nomeado por ato do Governador para mandato de 4 anos.

Art. 11 - As unidades universitárias e as unidades complementares serão integradas em *campi* universitários e possuirão estrutura administrativa própria que atenderá às peculiaridades de cada campus. [\(Vide Lei n.º 13.968/12\)](#)

§ 1º - As unidades universitárias serão Institutos, Faculdades ou Centros de Pesquisa e Ensino, todos de igual hierarquia.

§ 2º - As unidades complementares, de caráter permanente ou transitório, serão criadas com finalidade específica e poderão constituir-se como:

- I - institutos especiais;
- II - museus;
- III - centros de pesquisa avançada;
- IV - incubadoras tecnológicas e de inovação;
- V - cooperativas de consumo e produção;
- VI - outras formas previstas no Estatuto.

§ 3º - Na definição dos espaços físicos para o funcionamento dos *campi* da UERGS, será priorizada a utilização de imóveis de propriedade do Estado, bem como, sempre que possível, aqueles integrantes do patrimônio cultural do Rio Grande do Sul e/ou aqueles disponibilizados através de convênios.

§ 4º - Quando da implantação de seus *campi* universitários, será levado em consideração estudo detalhado das necessidades regionais promovido pelo Poder Executivo Estadual, ouvidos os COREDES e outras formas de consulta popular.

Art. 12 - Constituirão patrimônio da Universidade:

I - bens móveis e imóveis, ações, direitos e valores transferidos pelo Estado à instituição, na forma da lei própria;

II - doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;

III - incorporações que resultem de serviços realizados pela Universidade.

§ 1º - Os bens e direitos da UERGS serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos.

§ 2º - Em caso de extinção da UERGS, o patrimônio remanescente será destinado ao Estado.

Art. 13 - Os recursos financeiros da UERGS serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento do Estado do Rio Grande do Sul;

II - dotações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser destinados pela União, pelos Municípios e por outros Estados;

III - subvenções e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;

IV - receitas geradas pelas aplicações de bens e de valores patrimoniais, com a prestação de serviços e outras atividades produtivas;

V - taxas, emolumentos e rendas decorrentes da prestação de serviços, de patentes tecnológicas, da transferência de tecnologia e outros, com a observância da legislação pertinente;

VI - dotações de fundos especiais, na forma da lei;

VII - contribuições de egressos da universidade, na forma definida pelo Estatuto;

VIII - saldo de exercícios anteriores;

IX - -outras receitas.

Parágrafo único - As receitas geradas ou obtidas pela Universidade constituirão um fundo especial e único e serão aplicadas de acordo com o plano global de aplicação de recursos, aprovado pelo Conselho Superior da Universidade.

Art. 14 – Para custeio das despesas e investimentos da UERGS é vedada a aplicação dos recursos previstos nos arts. 201, § 3º, e 202 da Constituição Estadual.

Art. 15 - A seleção de candidatos à matrícula inicial em quaisquer dos cursos regulares dar-se-á mediante seleção pública, que também deverá considerar o aproveitamento escolar para aferição de conhecimentos e habilidades intelectuais.

§ 1º - Na seleção de candidatos para cursos regulares de graduação será considerada também a condição sócio-econômica do candidato, ficando asseguradas 50% (cinquenta por cento) das vagas para os candidatos que comprovarem a condição de hipossuficiência econômica, na forma do Estatuto.

§ 2º - Os candidatos deverão apresentar comprovação de renda familiar no ato da inscrição da prova seletiva, de acordo com o disposto no Estatuto.

Art. 15-A. As vagas de que trata o § 1.º do art. 15 desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por negros e indígenas, em proporção no mínimo igual à população de negros e indígenas da população do Estado, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. [\(Incluído pela Lei n.º 14.631/14\)](#)

§ 1.º - Para os fins desta Lei, considerar-se-á negro aquele que se declare expressamente como negro, pardo, mestiço de ascendência africana, ou através de palavra ou expressão equivalente que o caracterize como negro, na forma da Lei n.º 13.694, de 19 de janeiro de 2011 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial). [\(Incluído pela Lei n.º 14.631/14\)](#)

§ 2.º - Para efeitos desta Lei, considerar-se-á indígena aquele que assim se declare expressamente e apresente o Registro Administrativo de Nascimento Indígena – RANI –, de que trata a Lei Federal n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), ou apresente Declaração de Liderança Indígena homologada pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI. [\(Incluído pela Lei n.º 14.631/14\)](#)

§ 3.º - O(a) candidato(a) que desejar concorrer às vagas a que se refere este artigo, deverá declarar expressamente a sua condição no ato de inscrição ao concurso vestibular, na forma do Estatuto da UERGS. [\(Incluído pela Lei n.º 14.631/14\)](#)

§ 4.º - Quando o número de vagas reservadas aos negros ou aos indígenas resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco), assegurada, em qualquer caso, a destinação de pelo menos 1 (uma) vaga aos negros, por curso e turno, e 1 (uma) vaga aos indígenas, por curso e turno. [\(Incluído pela Lei n.º 14.631/14\)](#)

§ 5.º - No caso de não preenchimento das vagas reservadas aos negros e indígenas, aquelas remanescentes deverão ser completadas por candidatos(as) que comprovarem a condição de hipossuficiência econômica, na forma do § 1.º do art. 15 desta Lei. [\(Incluído pela Lei n.º 14.631/14\)](#)

Art. 16 - Aos candidatos portadores de deficiência, classificados no processo seletivo, serão asseguradas, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas existentes.

Art. 17 - A UERGS terá quadro próprio de pessoal, admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 18 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a UERGS poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos da lei.

Art. 19 - A UERGS poderá, em caráter excepcional e por tempo limitado, contar com a colaboração de profissionais de reconhecida competência e formação em áreas específicas do conhecimento para exercer atividades universitárias de docência.

Art. 20 - Para a consecução dos seus objetivos, a UERGS poderá celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, visando ao desenvolvimento e à oferta de cursos em áreas de interesse da Universidade, em consonância com as diretrizes de desenvolvimento emanadas do Poder Público Estadual.

Parágrafo único - Em sua política de contratos e convênios, a UERGS dará especial atenção às demais instituições de ensino superior e às instituições de pesquisa, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, existentes no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 21 - Esta lei será regulamentada por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, que instituirá uma comissão técnica responsável pela elaboração de Estatutos e estrutura provisórios da UERGS.

Art. 22 - A Reitoria *pro-tempore*, a ser nomeada pelo Governador do Estado após a conclusão do trabalho da comissão referida no artigo anterior, terá prazo de 12 (doze) meses para organizar o funcionamento efetivo da Universidade.

Parágrafo único – Durante o período estabelecido no *caput*, a UERGS poderá funcionar com base em um Estatuto Provisório e um Conselho Superior Provisório.

Art. 23 - A UERGS terá o prazo de três anos para a elaboração de seu Estatuto e de seu Regimento-Geral definitivos.

Parágrafo único - A elaboração do Estatuto será objeto de amplo debate com a comunidade universitária.

Art. 24 - V E T A D O.

Art. 25 - Para atender as despesas iniciais de instalação e funcionamento da UERGS, o Poder Executivo utilizará os recursos do Tesouro de acordo com o projeto/atividade 1491 do Orçamento Estadual, aprovado pela Lei nº [11.564](#), de 29 de dezembro de 2000.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 10 de julho de 2001.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa